



71.ª Consulta Pública - “Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de Regulação 2019-2022”.

Documento de comentários

1. Enquadramento

Em resposta à consulta pública formulada no passado dia 30 de janeiro de 2019 pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Gás Serviço Universal, S.A. (EDPGSU) vem, pelo presente, transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito da Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural para o novo período de regulação 2019-2022.

A ERSE nesta consulta considera que o exercício feito em 2017 com o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) deve estender-se ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do gás natural e da eletricidade, sendo que a proposta de fusão dos dois regulamentos será trabalhada durante os próximos meses e levada a nova consulta pública.

Tendo por base essa premissa, a presente proposta de alteração regulamentar visa essencialmente as matérias relacionadas com a fixação de proveitos e das tarifas reguladas, no Regulamento Tarifário (RT), com propostas pontuais no RRC e no Regulamento de Acesso a Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII), assumindo a EDPGSU que existirá proposta de alteração ao RRC nos próximos meses.

A análise da EDPGSU irá dessa forma recair sobre as alterações ao RT e ao RRC, agradecendo a oportunidade para transmitir a V. Exas. um conjunto de comentários que considera relevantes, esperando contribuir de forma positiva e construtiva para esta revisão regulamentar.

2. Comentários EDP Gás SU

2.1. Períodos de vigência das tarifas

Na sequência da 63ª consulta pública, realizada em janeiro de 2018, relativa à revisão do RT e do RRC de Gás Natural, a ERSE aprovou a alteração do calendário de aprovação e vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis nas interligações, considerando as exigências decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, que aprova o Código de Rede relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o transporte de gás (doravante designado por Código de Rede de Tarifas) conjugado com o Código de Rede para os mecanismos de atribuição de Capacidade.

O Código de Rede de Tarifas estabelece que, nos pontos sujeitos ao Código de Rede para os mecanismos de atribuição de capacidade, os preços de uso da rede de transporte, assim como

toda a informação que serviu de base ao seu cálculo, devem ser publicados até 30 dias antes da data de realização do leilão anual de atribuição de capacidade, que ocorre, anualmente, na 1ª segunda-feira do mês de julho.

Nos termos conjugados dos artigos 29.º e 32.º do Código de Rede de Tarifas, é obrigatória com a antecedência de 30 dias da data de realização do leilão anual de atribuição de capacidade, a publicação da seguinte informação, para os produtos de capacidade firme e interruptível:

- Os preços de reserva aplicáveis até ao final do ano de atribuição de capacidade;
- Os multiplicadores e fatores sazonais aplicados aos preços de reserva para produtos de capacidade normalizados não anuais;
- Justificação para o nível de multiplicadores e dos fatores sazonais (se existentes);
- Para os produtos de capacidade interruptíveis - avaliação da probabilidade de interrupção, lista dos produtos existentes, nível de desconto e a justificação da decisão.

Neste contexto, para cumprimento do Código de Rede de Tarifas e do Código de Rede de atribuição de capacidade, no ano gás 2018-2019, a ERSE aprovou a alteração da data da publicação das tarifas aplicáveis aos pontos de interligação da rede de transporte sujeitos ao Código de Rede de atribuição de capacidade, cuja publicação ocorreu em 1 de junho de 2018. Ou seja, para garantir o cumprimento destes prazos europeus, foi necessário antecipar a decisão regulatória e todo o processo de decisão tarifária, em 15 dias.

Apesar do leilão de produtos de capacidade normalizados anual se realizar em julho, a entrega dessa capacidade só se inicia em outubro. Por essa razão, não obstante a publicação dos preços aplicáveis às entradas e saídas da rede nas interligações (VIP) ser publicada no início de junho, os preços só iniciam a sua vigência em outubro, para coincidirem com o ano de atribuição de capacidade.

Na consulta pública realizada em janeiro de 2018 a EDPGSU já se tinha posicionado a favor da harmonização do calendário, não tendo reservas específicas a esta decisão da ERSE, conferindo uma maior previsibilidade e estabilidade tarifária.

A solução adotada pela ERSE de manutenção do calendário de apresentação de proposta e aprovação do tarifário, a decorrer entre 1 de abril a 1 de junho, com aplicação diferida a 4 meses, parece-nos permitir uma mais eficiente atuação global.

2.2. Período de vigência das metodologias e parâmetros de regulação

Com o objetivo de simplificar o cálculo dos proveitos permitidos relativos a anos civis de transição entre períodos regulatórios, a ERSE sugere que o período de vigência dos parâmetros de regulação e das metodologias de cálculo dos proveitos permitidos coincida com anos civis. Para o efeito, propõe-se que os parâmetros definidos para o período regulatório 2016-2019 sejam prolongados até ao final de 2019, vigorando, excecionalmente, por um período de 3 anos e meio.

Mantendo-se o período de regulação com uma duração de 3 anos, os parâmetros a definir para o próximo período regulatório terão aplicação entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022, com impacto nos proveitos permitidos dos anos civis 2020, 2021 e 2022.

A EDPGSU considera que esta medida introduz uma complexidade desnecessária ao processo tarifário, uma vez que dela resulta a descoordenação entre o período de aplicação das tarifas, com início no mês de outubro, e o período de aplicação dos parâmetros definidos para um determinado período regulatório, com início em janeiro, no caso de serem aprovados os prazos propostos na presente consulta.

Considerando que, no modelo atualmente em vigor, a mudança de período regulatório estava prevista para 1 de julho de 2019, as tarifas a definir para o ano gás 2019-2020 tinham com única referência os parâmetros do período regulatório 2019-2022 (composto pelos anos gás 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022). Com a alteração agora proposta, as tarifas para o ano gás 2019-2020 passam a ter como referência os parâmetros relativos a dois períodos regulatórios distintos: i) os parâmetros do período regulatório 2016-2019 deverão ser considerados para os meses de outubro a dezembro de 2019; ii) os parâmetros do período regulatório 2020-2022 deverão ser considerados para os meses de janeiro a setembro de 2020.

O mecanismo é igualmente complexo a nível de calendário, uma vez que as tarifas a publicar pela ERSE para o ano gás 2019-2020 até 1 de junho de 2019 já terão em consideração os parâmetros para o novo período regulatório, que só terá início efetivo em 1 de janeiro de 2020.

Assim, a EDPGSU considera que a simplificação do cálculo dos proveitos por ano civil tem como contrapartida a introdução de complexidade acrescida na determinação dos proveitos e das tarifas por ano gás, sugerindo-se a ponderação do valor líquido desta proposta antes de se proceder à sua aprovação.

2.3. Proveitos Permitidos (PP)

2.3.1. Princípio da partilha dos resultados alcançados por aplicação de metas de eficiência

Na revisão do Regulamento Tarifário do setor elétrico de 2017, cuja consulta pública foi lançada a 17 de maio de 2017, a ERSE propôs a inclusão de um princípio geral da partilha justa, entre clientes e empresas, dos resultados alcançados por estas últimas face às metas definidas no passado pelo regulador, a ter em conta no cálculo dos proveitos permitidos do primeiro ano dos períodos regulatórios das atividades sujeitas a regulação por incentivos.

As motivações e os principais fundamentos para a definição deste princípio de partilha são, na sua grande parte, comuns entre o setor elétrico e o setor do gás natural.

A ERSE propõe assim a extensão ao setor do gás natural do princípio de partilha entre empresas e clientes dos resultados alcançados com as metas definidas para as atividades sujeitas a regulação por incentivos, com impacto na alteração da fórmula de cálculo na base de custos de referência para determinação dos proveitos permitidos do primeiro ano do período de regulação.

Em termos globais, a EDPGSU concorda com o princípio de partilha subjacente a esta proposta. No entanto, é fundamental evitar-se indefinição na aplicação deste mecanismo, através da definição ex-ante de critérios específicos para a sua implementação e da respetiva comunicação aos agentes do setor. Neste contexto, tendo em vista uma maior previsibilidade regulatória, solicita-se à ERSE que caracterize com maior detalhe a metodologia a aplicar para materialização do princípio de partilha, nomeadamente o número de anos reais a considerar pelo mecanismo e o critério de repartição dos resultados.

Relativamente ao número de anos, a EDPGSU gostaria de alertar para o risco envolvido na aplicação deste mecanismo com base num único ano, devido à possível existência de fatores extraordinários, podendo colocar em causa os princípios de estabilidade tarifária e proteção do equilíbrio económico das empresas reguladas subjacentes a uma regulação equilibrada.

2.3.2. Devolução de créditos dos consumidores de GN

Ainda, neste âmbito, evidenciamos a componente de devolução de créditos dos consumidores de gás natural, explicitada pela ERSE, no seguimento do já sucedido na eletricidade. Nas relações comerciais entre consumidores de gás natural e comercializadores de último recurso poderão surgir créditos a favor dos consumidores, aquando da cessação dos seus contratos, que podem

ser motivados, entre outras razões, por acertos de faturação ou realização de pagamentos baseados em estimativas por excesso sem que os consumidores reclamem o seu reembolso. Embora tenham sido comunicados aos consumidores, estes créditos que não foram reclamados por estes junto do respetivo comercializador, dentro do prazo de cinco anos após a respetiva comunicação, devem ser deduzidos no cálculo das tarifas que são suportadas pelos consumidores de acordo com o respetivo nível de pressão.

Importa aqui apenas salientar que as disposições do RT do gás natural permitem já nesta consulta a incorporação destes montantes no cálculo dos proveitos permitidos da atividade de comercialização de último recurso e a sua transferência para as parcelas da UGS suportadas pelos consumidores, beneficiários desta devolução, assumindo estes montantes como saldos entre débitos e créditos simultâneos.

2.3.3. Informação a fornecer pelas entidades reguladas

Com a alteração no cálculo dos proveitos permitidos referido anteriormente, que resulta da alteração da vigência das tarifas para o período de 1 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, a ERSE expõe que as empresas reguladas passam a enviar a informação auditada e previsional organizada por trimestres. A EDPGSU compreende a importância do envio trimestral da informação auditada para cálculo dos ajustamentos, no entanto sugere-se que a mesma metodologia não seja aplicada ao envio de informação previsional, dado que se trata de uma sobrecarga com reduzido retorno, acrescendo que é posteriormente ajustada com a informação auditada.

2.3.4. Reporte da informação financeira auditada

Na revisão do Regulamento Tarifário do setor elétrico ocorrida em 2017 foram introduzidas regras a que os relatórios emitidos pelos auditores que acompanham o reporte da informação económica e financeira regulatória passaram a estar sujeitos. Neste contexto, na presente consulta a ERSE pretende harmonizar o regulamento tarifário do setor do gás natural comparativamente ao regulamento tarifário do setor elétrico com o objetivo de promover a melhoria da qualidade da informação financeira reportada pelas empresas reguladas do setor do gás natural e uma maior utilidade dos relatórios emitidos pelos auditores que acompanham este reporte por via da concertação das regras e regulamentos aplicados às empresas reguladas de ambos os setores (gás natural e eletricidade).

A EDPGSU concorda com esta medida, considerando-se que a mesma já constitui uma prática seguida na informação enviada à ERSE no âmbito das contas reguladas reais.

2.4. Relacionamento Comercial

2.4.1. Modelo de gestão de riscos e garantias

A crescente complexificação do funcionamento dos setores elétrico e do gás natural caracterizado por um relacionamento entre diferentes agentes – em particular entre operadores de rede, gestores de sistema, produtores e comercializadores – exige disposições regulamentares que compatibilizem esse modelo de relacionamento multilateral com uma adequada gestão do risco operativo de cada sistema.

Neste quadro inserem-se as garantias prestadas pelos sujeitos tomadores de serviços em benefício dos sujeitos prestadores de serviços.

A ERSE, após consulta pública de outubro de 2016, onde colocava questões relacionadas com a identificação e valoração dos riscos, com a diferenciação do nível de risco, com a dispersão de frentes de risco na ótica do agente de mercado com os modelos e formas de prestação de garantias e com a utilização de garantias e salvaguardas conexas, expõe que a maioria dos agentes é favorável a alguma diferenciação do risco. Risco que premeie os agentes de mercado com um histórico de cumprimento das suas obrigações contratuais.

A EDPGSU realça a importância de um modelo de centralização de garantias, ficando na expectativa sobre a metodologia de cálculo para apuramento do valor da garantia a prestar, considerando urgente a materialização destes princípios na regulamentação ou na subregulamentação, sob pena de se adiar continuamente a resolução de um conjunto de situações de incumprimento que, no limite, podem condicionar o funcionamento de toda a cadeia de valor. Salientando ainda a importância de, em casos de necessidade verificada, ser efetivada a transferência atempada dos consumidores para os CURR respetivos.

2.4.2. Registo de comercializadores

O processo de liberalização dos setores elétrico e do gás natural teve como consequência natural o surgimento de um número cada vez maior de comercializadores a atuar no mercado. Esta circunstância, sendo positiva em si mesma, pelo alargamento de opções de escolha que se disponibilizam aos consumidores, oferece uma maior complexidade de articulação e de informação a esses mesmos consumidores, em que a EDPGSU se revê.

Por decorrência legal, o exercício da atividade de comercialização de gás natural é sujeita a prévia obtenção da licença respetiva. Esta é, também nos termos legais, obtida junto da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Deste último princípio decorre, no entanto, que a DGEG possui já registo sobre todos os comercializadores de gás natural, assim como o resultante das obrigações de reporte à UE (REMIT), e que a articulação entre as entidades resolveria integralmente as necessidades de registo elencadas na atual proposta. Acresce ainda, que a utilização de um novo procedimento de registo vem trazer burocracia adicional ao processo.